



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0269638-91.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Dom Lucas do Santos Nobre**

Requerido: **Município de Fortaleza**

***Dom Lucas dos Santos Nobre***, representado por Marcela Rocha dos Santos, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Dom Lucas dos Santos Nobre, de 3 anos de idade, apresenta diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autismo(CID.6A02)

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino. A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral. Ressalta-se que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica. (<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA>)

O Autor apresentou remissão com o uso de Risperidona 1mg/Ml, por conseguinte precisa manter o tratamento com o medicamento, ora solicitado. Necessita, em caráter de urgência, o medicamento Risperidona. Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Risperidona 1mg/Ml-01 Frasco De 1 Mg/Ml, Por Mês Para Uso Contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 707,88(setecentos e sete e oitenta e oito centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22-51.

Em decisão de fls. 52-58 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 63-68, alegando, em síntese, que a tutela antecipada foi concedida – sem ouvida do Réu.

Inicialmente, é necessário chamar ao processo, com base no art. 130, III, do CPC, o Estado do Ceará, através de sua Procuradoria Geral do Estado, para que componha o polo passivo da presente lide.

Tal pedido decorre do art. 23, II da Constituição Federal (competência comum da União, dos Estados e dos Municípios com o cuidado da saúde) e do art. 196, quando determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Ora, Sr. Magistrado, após a articulação de tais dispositivos, só se pode concluir que o Estado do Ceará deverá suportar, na igualdade de condições do Município de Fortaleza, os ônus para o fornecimento de medicamentos, alimentos e insumos aqui requeridos

Dessa forma, requer-se de Vossa Excelência a inclusão do Estado do Ceará no polo passivo da presente lide, em razão do direito à saúde ser um direito de todos e um dever do Estado, conforme prescrevem os artigos 23 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito do processo em questão, deve ser chamada a atenção de Vossa Excelência para o RECURSO ESPECIAL No 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), que trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). Em tal recurso especial, foi dada a afetação prevista no art.1.037 do Código de Processo Civil, ou seja, foi determinada a suspensão do julgamento de pedidos que se enquadrem neste viés em todo o território nacional.

A Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde define o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, da qual não fazem parte fraldas, cadeira de rodas, colchões, dentre outros aqui requeridos. Portanto, tais pedidos não devem ser concedidos enquanto durar a suspensão.

Urge destacar que não há previsão legal ou constitucional do fornecimento obrigatório destes itens requeridos, uma vez que não se enquadra no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde, inserido art. 196 da Constituição Federal.

Em conjunto com o direito fundamental à saúde, disposto no art. 6º da Constituição, o art. 196, invocando “o dever do Estado”, vem sendo abordado de forma desvinculada do seu caráter programático. Esta característica da norma constitucional limitou-se a consagrar princípios e concede aos órgãos estatais a prerrogativa de elaborar programas para o alcance e efetivação dos fins sociais do Estado.

Entretanto, como se verificará adiante, a interpretação isolada dessas normas constitucionais, optando por desconsiderar as políticas públicas de saúde e alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, podem até levar ao entendimento de que o Estado deve a qualquer tempo e contexto, conceder qualquer bem vinculado à saúde das pessoas em suas necessidades particulares. Isso, porém, acarreta sérias consequências ao Estado1.

Esse rol relativo à cobertura de insumos que devem ser fornecidos pelo Poder Público passa por uma série de procedimentos, desde avaliação de medicamentos pela



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), aprovação pela Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), inclusão na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) até contratação de fornecedores e disponibilização do tratamento pelos órgãos de saúde do SUS. Ou seja, vários profissionais trabalham em prol da melhor cobertura e eficácia no tratamento das mais diversas doenças apresentadas pelos cidadãos brasileiros. Não se pode esquecer que o SUS é um sistema; logo, impõe-se planejamento para o cumprimento de todas as etapas previstas.

É verdade que em alguns casos o pedido de fornecimento realmente pode ter fundamento, pois não se pode perder de vista a particularidade de cada indivíduo. Para isto, levando em conta que o ônus da prova é de quem alega (art. 373, I, CPC), a parte deve demonstrar de forma contundente os motivos de sua necessidade, justificando a inaplicabilidade da regra. Tal fato, porém, deve ser interpretado como uma exceção, diferente do que vem ocorrendo com a intervenção judiciária nessa seara.

Dessa forma, a inegável maioria dos casos deve seguir o disposto na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, a qual define o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, da qual não fazem parte os itens aqui mencionados e requeridos.

Sem mais delongas, porque o Poder Judiciário brasileiro já tem uma posição a respeito da obrigação de fornecer qualquer bem vinculado à saúde das pessoas, a sentença deve ser reformada e julgado improcedente o pleito autoral.

Ante o exposto, Requer o ora contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente a ação em todos os seus termos.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 70-81, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”.<sup>1</sup>

A Constituição Federal prevê:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de risperidona, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

<sup>1</sup> RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RISPERIDONA E QUETIAPINA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O STF, ao julgar o Tema 793, reafirmou a competência solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos. Não há, pois, no caso em apreço, falar em ilegitimidade passiva da parte ré, em face do dever solidário de prestação, constitucionalmente estabelecido. Isso porque, ao mesmo tempo que otimizou o resarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro, a Suprema Corte também reforçou a solidariedade dos entes federativos nas demandas de saúde. 2. No caso dos autos, considerando que os medicamentos postulados integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais disponibilizados pelo SUS (RENAME), bem como que foi demonstrada a necessidade de sua utilização no tratamento da patologia que acomete a parte autora, é impositiva a manutenção do juízo de procedência do pedido nesta instância. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - APL: 50078122120178210141 CAPÃO DA CANOA, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2023)

**Ementa:** APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS – PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental a todas as pessoas, é indissociável do direito à vida, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, em favor de pessoa necessitada, nos termos do artigo 196, da CF. O uso off label de medicamento em nada afeta o dever de fornecimento, porquanto a decisão relacionada ao tratamento do paciente incumbe ao profissional médico que o acompanha. Assim, deve ser fornecido o fármaco que está padronizado no SUS, ainda que para tratamento de enfermidade diversa. O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, sendo os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico. O Tema n.º 793 do STF confirmou a responsabilidade solidária dos entes federados, ficando todos eles obrigados ao fornecimento do tratamento pleiteado, sendo que o direcionamento da obrigação deve ser buscado apenas na fase de cumprimento de sentença. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJ-MS - AC: 08004276820228120038 Nioaque, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

É preciso deixar registrado, ainda, o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPALIDADE QUE REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIPIPRAZOL. LAUDO MÉDICO QUE RELATA QUE O PACIENTE, MENOR, PORTADOR DE TRANSTORNO NO ESPECTRO AUTISTA (CID F-84.0), JÁ FEZ USO DE VÁRIAS DROGAS NEUROLÉPTICAS, PORÉM SEM RESPOSTAS. IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS POR LAUDO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS (ART. 6º E 196 DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 23, II, CF). RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA N.º 45 TJCE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento de nº. 0635118-14.2021.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2022. (Agravo de Instrumento - 0635118-14.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/02/2022, data da publicação: 07/02/2022)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineeficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de autismo infantil (CID 10: F840).

A medicação possui registro na ANVISA, sendo ofertado pelo SUS para o transtorno do espectro autista, a partir dos 05 (cinco) anos de idade.

A não utilização do medicamento acarretará piora do quadro clínico do paciente, com agitação psicomotora e agravamento do quadro de agressividade, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

Quanto ao argumento de impossibilidade financeira da autora, verifico tratar-se de pessoa que não tem condições de arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento, conforme documento da página 23.

Diante da evidente necessidade do fornecimento do medicamento para a garantia do direito fundamental à saúde do paciente, bem como a impossibilidade financeira da parte autora.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o Município de Fortaleza no fornecimento a parte autora, **Dom Lucas dos Santos Nobre**, RISPERIDONA, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, em até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 43-46, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantenho a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

## “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)””

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****3ª Vara da Infância e Juventude**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2023.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito